



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0471/2023

**“Dispõe sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dá outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

De autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o Projeto de Lei em epígrafe visa dispor sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dar outras providências.

Para contextualizar a matéria, transcrevo integralmente a Justificativa ao Projeto de Lei (p. 4 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei apresenta proposta de modificação da estrutura orgânica dos tabelionatos do Município de Tubarão, mais especificamente da desacumulação das competências de notas e de protesto.

Esta proposta é resultado de estudos realizados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, em que se constatou, como resultado da análise do volume dos serviços e da receita auferida nas unidades, a possibilidade de desacumulação futura das competências dos serviços do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto, quando estes vierem a vagar, conforme previsão legal do art. 49 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Além disso, identificou-se a necessidade de unificar o serviço de protesto, quando este for desacumulado do serviço de notas, em uma única serventia, tendo em vista a queda na demanda por essa atividade, ficando o atual Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão com competência exclusiva sobre o serviço de protesto no Município de Tubarão.



Por fim, uma vez que a criação de um terceiro tabelionato de notas alteraria demasiadamente a situação financeira das serventias já existentes, entendeu-se inoportuna a instalação do 3º Tabelionato de Notas no município, criado recentemente pela Lei estadual n. 16.807, de 16 de dezembro de 2015, mas ainda não instalado em virtude da exigência de prévia vacância das demais serventias, razão pela qual se sugere a revogação dessa lei.

Assim sendo, como a reorganização de serviços notariais e de registro depende de lei de iniciativa do Poder Judiciário, com fundamento no princípio da reserva legal, encaminha-se o presente anteprojeto para a devida apreciação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2023 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, teve sua continuidade processual admitida na Reunião do dia 12 de dezembro de 2023.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Nesse sentido, anoto, de pronto, que **a proposição não importará despesas ao Erário**, vez que os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, conforme expresso na Constituição Federal (art. 236,



caput, CF/88) e regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios), da qual destaco o art. 21:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro **é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal**, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. (grifo acrescentado)

Desse modo, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, manifesto meu voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0471/2023**, por entendê-lo compatível com a legislação orçamentária vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator